

MARACANÃ	170.009-0	2.612,41	653,10	3.265,51
MARAPANIM	170.010-3	2.496,66	624,16	3.120,82
MARITUBA	170.675-6	15.431,06	3.857,77	19.288,83
MEDICILÂNDIA	170.077-4	4.320,55	1.080,14	5.400,68
MELGAÇO	170.046-4	3.072,06	768,02	3.840,08
MOCAJUBA	170.056-1	2.790,37	697,59	3.487,96
MOJU	170.057-0	13.013,53	3.253,38	16.266,91
MOJUI DOS CAMPOS	182.726-0	3.904,03	976,01	4.880,04
MONTE ALEGRE	170.034-0	5.122,48	1.280,62	6.403,10
MUANÃ	170.105-3	3.469,54	867,39	4.336,93
NOVA ESPERANÇA PIRIÁ	170.279-3	2.938,26	734,57	3.672,83
NOVA IPIXUNA	170.666-7	2.431,90	607,97	3.039,87
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	2.274,62	568,66	2.843,28
NOVO PROGRESSO	170.289-0	9.467,68	2.366,92	11.834,60
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	6.641,60	1.660,40	8.302,00
ÓBIDOS	170.035-9	5.091,24	1.272,81	6.364,05
OEIRAS DO PARÁ	170.047-2	2.865,13	716,28	3.581,42
ORIXIMINÁ	170.036-7	14.467,82	3.616,95	18.084,77
OUREM	170.093-6	2.154,43	538,61	2.693,03
OURILÂNDIA NORTE	170.065-0	10.086,59	2.521,65	12.608,23
PACAJÁS	170.018-9	4.622,36	1.155,59	5.777,95
PALESTINA DO PARÁ	170.291-2	2.287,67	571,92	2.859,59
PARAGOMINAS	170.068-5	25.874,97	6.468,74	32.343,71
PARAUPEBAS	170.019-7	148.756,30	37.189,07	185.945,37
PAU D'ARCO	170.296-3	2.562,07	640,52	3.202,59
PEIXE-BOI	170.088-0	1.907,59	476,90	2.384,49
PIÇARRA	170.670-5	3.743,93	935,98	4.679,92
PLACAS	170.661-6	3.301,84	825,46	4.127,30
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	2.994,23	748,56	3.742,79
PORTEL	170.048-0	5.052,31	1.263,08	6.315,38
PORTO DE MOZ	170.079-0	4.194,86	1.048,71	5.243,57
PRAINHA	170.037-5	3.861,34	965,34	4.826,68
PRIMAVERA	170.089-8	4.231,06	1.057,76	5.288,82
QUATTIPURU	170.680-2	1.992,32	498,08	2.490,40
REDEÇÃO	170.059-6	14.642,18	3.660,55	18.302,73
RIO MARIA	170.060-0	6.275,14	1.568,78	7.843,92
RONDON PARÁ	170.081-2	6.803,36	1.700,84	8.504,20
RURÓPOLIS	170.030-8	4.219,80	1.054,95	5.274,75
SALINÓPOLIS	170.091-0	3.839,50	959,87	4.799,37
SALVATERRA	170.102-9	2.943,24	735,81	3.679,05
STA BARBARA DO PARÁ	170.278-5	3.016,95	754,24	3.771,18
SANTA CRUZ ARARI	170.100-2	2.058,69	514,67	2.573,36
SANTA IZABEL PARÁ	170.011-1	12.177,66	3.044,41	15.222,07
SANTA LUZIA DO PARÁ	170.292-0	2.514,02	628,50	3.142,52
STA MARIA BARREIRAS	170.062-6	7.059,38	1.764,84	8.824,22
SANTA MARIA PARÁ	170.012-0	2.776,71	694,18	3.470,89
SANTANA ARAGUAIA	170.061-8	10.383,69	2.595,92	12.979,61
SANTARÉM	170.038-3	36.160,12	9.040,03	45.200,15
SANTARÉM NOVO	170.092-8	2.255,53	563,88	2.819,41
SANTO ANTÔNIO TAUÁ	170.013-8	3.895,52	973,88	4.869,40
SÃO CAETANO ODIVELAS	170.014-6	2.285,18	571,29	2.856,47
SÃO DOM.DO ARAGUAIA	170.297-1	3.242,73	810,68	4.053,41
SÃO DOMINGOS CAPIM	170.073-1	2.373,46	593,36	2.966,82
SÃO FÉLIX XINGU	170.063-4	15.364,83	3.841,21	19.206,04
SÃO FRANCISCO PARÁ	170.015-4	1.980,12	495,03	2.475,15
SÃO GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	6.040,95	1.510,24	7.551,18
SÃO JOÃO DA PONTA	170.679-9	1.640,22	410,05	2.050,27
SAO JOAO PIRABAS	170.090-1	2.257,76	564,44	2.822,20
SÃO JOÃO ARAGUAIA	170.023-5	2.393,31	598,33	2.991,64
SÃO MIGUEL GUAMÁ	170.002-2	4.252,02	1.063,00	5.315,02
SÃO SEBASTIÃO B VISTA	170.049-9	3.305,46	826,37	4.131,83
SAPUCAIA	170.672-1	2.552,47	638,12	3.190,59
SENAD. JOSÉ PORFÍRIO	170.080-4	3.900,39	975,10	4.875,49
SOURÉ	170.600-4	2.861,85	715,46	3.577,31
TAILÂNDIA	170.099-5	13.218,28	3.304,57	16.522,85
TERRA ALTA	170.277-7	1.852,56	463,14	2.315,70
TERRA SANTA	170.293-9	5.755,85	1.438,96	7.194,81
TOME-AÇU	170.095-2	8.401,15	2.100,29	10.501,43
TRACUATEUA	170.685-3	2.494,78	623,69	3.118,47

TRAIRÃO	170.294-7	3.294,10	823,52	4.117,62
TUCUMÃ	170.064-2	6.315,78	1.578,94	7.894,72
TUCURUÍ	170.026-0	38.782,98	9.695,74	48.478,72
ULIANÓPOLIS	170.280-7	7.140,84	1.785,21	8.926,05
URUARÁ	170.078-2	5.037,50	1.259,37	6.296,87
VIGIA	170.016-2	3.456,60	864,15	4.320,75
WISEU	170.082-0	3.674,71	918,68	4.593,39
VITÓRIA DO XINGU	170.295-5	38.891,66	9.722,92	48.614,58
XINGUARA	170.066-9	10.908,87	2.727,22	13.636,08
TOTAL		1.416.237,70	354.059,41	1.770.297,11

Protocolo: 1253426

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃOS PLENO

ACÓRDÃO N. 882 – PLENO. REVISÃO DE OFÍCIO Nº 39 – (PROCESSO / AINF N. 412024510000002-5). CONSELHEIRA RELATORA: ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES. EMENTA: ICMS. REVISÃO DE OFÍCIO. TRIPLA DESCRIÇÃO INFRACIONAL. ÚNICO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE REGÊNCIA DO LANÇAMENTO. INDETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA E SANCIONATÓRIA. INDETERMINAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE FORMAL. 1. O Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) é formalmente nulo uma vez que inobservou condição normativa procedimental, de natureza formal, ao agrupar em um único AINF três condutas infracionais distintas, cujas descrições se contradizem entre si, em violação às regras prescritas no art. 142 do CTN, no art. 775, §4º, do RICMS/PA e no art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/98, bem como, configurando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nos termos do art. 71, II, da Lei n. 6.182/1998. Além disso, não há precisão quanto à responsabilidade do sujeito passivo, pois não é possível correlacionar, de modo inequívoco, cada conduta infracional descrita no AINF. 2. Revisão de Ofício conhecida e provida, para decretar a nulidade formal do AINF. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Pedro Henrique Maciel Sotolani pelo improvimento pelos fundamentos apresentados na proposta de revisão, votando pela revisão de ofício para declarar a nulidade da autuação com fundamento diferente. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/09/2025.

ACÓRDÃO N. 881 – PLENO. REVISÃO DE OFÍCIO Nº 40 – (PROCESSO / AINF N. 412024510000005-0). CONSELHEIRA RELATORA: ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES. EMENTA: ICMS. REVISÃO DE OFÍCIO. TRIPLA DESCRIÇÃO INFRACIONAL. ÚNICO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE REGÊNCIA DO LANÇAMENTO. INDETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA E SANCIONATÓRIA. INDETERMINAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE FORMAL. 1. O Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) é formalmente nulo uma vez que inobservou condição normativa procedimental, de natureza formal, ao agrupar em um único AINF três condutas infracionais distintas, cujas descrições se contradizem entre si, em violação às regras prescritas no art. 142 do CTN, no art. 775, §4º, do RICMS/PA e no art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/98, bem como, configurando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nos termos do art. 71, II, da Lei n. 6.182/1998. Além disso, não há precisão quanto à responsabilidade do sujeito passivo, pois não é possível correlacionar, de modo inequívoco, cada conduta infracional descrita no AINF. 2. Revisão de Ofício conhecida e provida, para decretar a nulidade formal do AINF. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Pedro Henrique Maciel Sotolani pelo improvimento pelos fundamentos apresentados na proposta de revisão, votando pela revisão de ofício para declarar a nulidade da autuação com fundamento diferente. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/09/2025.

ACÓRDÃO N. 880 – PLENO. RECURSO N. 6485 – REVISÃO – (PROCESSO / AINF N. 172017510000156-0). CONSELHEIRO RELATOR: EBERSON MARQUES DE FREITAS EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS DECISÕES. 1. O recurso de revisão é instrumento processual lítimo a evidenciar a existência de divergências, relativas à interpretação da legislação tributária, entre decisões acordadas pelas Câmaras Permanentes de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários. 2. A admissão do recurso de revisão está condicionada à clara e à precisa demonstração da matéria de direito objeto da divergência e, em especial, à inequívoca evidenciação dos fundamentos da dissidência existente entre a decisão atacada e a decisão representativa da divergência na interpretação da legislação tributária. 3. A constatação de que os acórdãos contrastados têm complementariedade comprovando a ausência de divergência jurisprudencial a respeito da interpretação da legislação tributária, motivam o não conhecimento pela falta de preenchimento de pressuposto para cognição recursal. 4. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/09/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/09/2025.

Protocolo: 1253949